



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1491-63.
2014.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Sérgio Bergonsi Turra

Advogados: Roger Fischer – OAB: 93914/RS e outros

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. RECURSOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF. Recurso protocolado antes da vigência do novo Código de Processo Civil.
2. O TSE não excedeu seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.
3. O recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada não se vincula com o resultado do julgamento das contas, cabendo essa determinação mesmo que as contas sejam aprovadas.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por Sergio Bergonsi Turra, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, desaprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em acórdão assim resumido (fl. 195):

Prestação de contas. Candidato. Arts. 26, § 3º, e 29, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Persistência de irregularidade insanável, ainda que concedida mais de uma oportunidade para retificação dos dados informados. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Valores recebidos mediante doações realizadas pelo comitê financeiro onde consta como doador originário o diretório municipal partidário.

Entendimento deste Tribunal no sentido da obrigatoriedade da identificação dos doadores originários nas prestações de contas, mesmo que o recurso seja proveniente de contribuição de filiado, já que a verba, quando repassada pelo partido político às campanhas eleitorais, assume a condição de doação.

Inviável condicionar o exame das contas de candidato à análise da prestação de contas partidária. Ausente a discriminação dos doadores originários, não há como se aferir a legitimidade dos repasses, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.


Desaprovam-se as contas quando prestadas de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo sua transparência.

Desaprovação.

Opostos embargos, foram eles rejeitados (fls. 205-207).

O prestador de contas interpôs recurso especial (fls. 214-281), pleiteando a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por violação ao art. 5º, inciso LIV, da CF, pois o Regional não se teria manifestado sobre pontos por ele considerados relevantes.

Sustentou violação ao art. 17 da Lei nº 9.504/1997 afirmando que não há responsabilidade solidária entre candidato e partido, e, portanto, não pode ser punido por obrigações de responsabilidade da agremiação partidária, que acarretaram a ausência de identificação do doador originário.




Argumentou não ter agido de má-fé e que a irregularidade teria sido sanada, em relação ao que seria de sua competência. Apontou ofensa ao art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei das Eleições, pois o valor da irregularidade verificada – afirmou ser erro formal – não seria suficiente a justificar a desaprovação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Citou julgados no sentido de sua tese com o objetivo de demonstrar dissídio jurisprudencial. Pleiteou a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de recolhimento ao Erário, visto que teria ocorrido cerceamento de defesa ao se aplicar sanção nos autos.

O presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso ao consignar que a eventual ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da CF/1988 não seria direta, aplicando a Súmula nº 283/STF e, quanto aos demais temas, as Súmulas nºs 286/STF e 83/STJ. Em relação à divergência jurisprudencial, assentou não haver identificado similitude fática (fls. 371-373).

Irresignado, o prestador de contas apresentou agravo de instrumento argumentando que a nulidade do acórdão por ele pleiteada estaria baseada em afronta aos arts. 17 e 30, inciso II e § 2º-A, da Lei das Eleições. Alegou que as demais violações apontadas estariam devidamente veiculadas e prequestionadas e que o dissídio estaria configurado, reiterando as razões do especial. Postulou a admissão do recurso especial e o seu provimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e pelo provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas e excluir a determinação de recolhimento ao Erário dos recursos cuja origem não tenha sido identificada (fls. 394-400).

Na decisão de fls. 402-410, após prover o agravo, passei à análise do recurso especial e a ele dei provimento para aprovar as contas com ressalvas, mantendo, contudo, a determinação de recolhimento de valores ao Erário. Em relação à alegação contida no parecer da PGE, assentei a legalidade da determinação constante no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, o qual dispõe que recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



Seguiu-se a oposição de embargos de declaração por Sérgio Bergonsi Turra (fls. 412-415), apontando omissão na decisão monocrática, quanto ao seguinte:

[...] acerca da violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal – art. 5º, LIX, CF – ao estabelecer condenação com base tão somente no dispositivo da Resolução nº 23.406/14, sendo que não há espaço normativo hábil para tal previsão considerando os termos do art. 30 e seus incisos I a IV, da Lei nº 9.504/97, o que a Resolução mencionada, em seu art. 54, incisos I a IV, ratifica. Também se afirmou que a condenação, se fosse o caso, só poderia ser determinada em processo próprio, onde a ampla defesa e o contraditório – o que não é o caso da ação de prestação de contas – fossem respeitados. (fl. 413)

Sustenta haver omissão ao argumentar que o precedente citado na decisão (PC nº 978-22/DF) não guardaria relação com os autos por se tratar de prestação de contas anual de partido político e não de prestação de candidato. Segundo assinala, haveria também contradição, visto que a decisão teria feito referência à expressão de “devolução de valores ao Erário” quando a hipótese seria de recolhimento de valores.

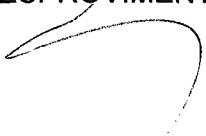
Assim, pleiteia sejam sanados os vícios por ele apontados, com o provimento do agravo e do recurso especial, para que a condenação seja afastada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(ED-AR nº 704-53/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.11.2013)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Exceção de incompetência. 3. Manifesta improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EI nº 13 ED/BA, de minha relatoria, julgado em 18.2.2014)

Ressalto tratar-se de embargos protocolados em 3.2.2016, antes, portanto, da vigência do novo Código de Processo Civil.

No mérito, a questão relativa à obrigatoriedade de recolhimento dos valores de origem não identificada foi assim analisada na decisão agravada (fls. 406-409):

Nos termos da Res.-TSE nº 23.406/2014, a doação recebida por candidato oriunda de partido político deverá ter o doador originário devidamente identificado, *in verbis*:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

[...]

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

[...].

A identificação do doador originário objetiva permitir a fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao eventual recebimento – direta ou

indiretamente – de valores oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 24 da Lei das Eleições:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou **indiretamente** doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de [...].

Portanto, não há como afastar a responsabilidade do prestador de contas pela identificação do doador originário. Descabe aqui falar em boa ou má-fé. Por oportuno, destaco estar assentado no acórdão que “a relação de doações apresentada na fl. 147 **desacompanhada de prestação de contas retificadora** não supre a necessidade de identificação dos doadores originários no SPCE” (fl. 198v). Logo, inviável novo enquadramento jurídico dos fatos para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Regional – de que a irregularidade teria sido sanada.

Por conseguinte, para dar efetividade ao estabelecido no citado art. 24 da Lei nº 9.504/1997, o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 dispõe:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

A propósito, esse dispositivo foi recentemente objeto de debate por este Tribunal, em 8.9.2015, no julgamento do REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por meio de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

– Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015)

Por oportuno, destaco do voto do relator:

Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a necessidade da abertura de conta bancária visa possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é dificultado pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2012; REspe nº 26.115, rel. Mm. José Delgado,

DJe de 18.9.2006; e AgR-AI nº 1445-64, rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 4.12.2013).

Além disso, os depósitos, ou seja, as doações eleitorais para as campanhas eleitorais, somente podem ser realizados na conta bancária quando há a perfeita identificação do doador, conforme previsto no § 41 d o art. 22 da Lei nº 9.504/97, com a respectiva emissão de recibo eleitoral e a perfeita identificação do doador, conforme previa, para as Eleições de 2014, a regra do § 21 d o art. 23 da Lei das Eleições.

Aliás, a necessidade de identificação de recursos doados também é necessária em razão das disposições da Lei da Transparência (Lei nº 12.527, de 2011, arts. 20 e 80) e das previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe “sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

A importância do tema também se verifica pela constatação de que eventual transgressão às regras que regulam a captação de recursos para as campanhas eleitorais é capaz de ensejar a cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos, a teor do que dispõe o art. 30-A da Lei das Eleições.

A utilização de recursos provenientes de fontes não identificadas, por sua vez, além de terminantemente proibida, é punível na forma do art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, que estabelece a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

[...]

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.

Ao contrário, o dispositivo permite – independentemente da caracterização da infração – que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, as resoluções editadas por este Tribunal também servem à unificação dos procedimentos eleitorais, de forma a permitir que a interpretação da lei eleitoral seja única em todo o território nacional. Nesse mister, é fundamental para a

segurança jurídica e correta aplicação das normas vigentes que o entendimento sobre determinadas situações habituais e recorrentes seja padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a obstar que fatos semelhantes resultem em decisões diametralmente opostas.

Nessa linha, vale recordar que, por definição legal, as prestações de contas dos candidatos têm natureza jurisdicional (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 7º), e os candidatos, como visto, estão submetidos à obrigação de identificar as doações que recebem e de não fazer uso de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral.


Assim, ao examinar a obrigação legalmente imposta aos candidatos, o ordenamento jurídico vigente também determina que o juiz, no momento em que prolata sua decisão, determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação (CPC, art. 461).

Em outras palavras, com ou sem a resolução que foi editada por este Tribunal, o magistrado que julga as prestações de contas apresentadas pelos partidos políticos e pelos candidatos deve adotar as providências que traduzam o resultado prático das proibições expressas na legislação em vigor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada” (REspe nº 1.055.822/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.10.2011), também consignando neste precedente que, “independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento”.

De igual modo, é assente que “é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas” (REspe 794.253/RS, rel. Min. José Delgado, DJe de 1º.12.2007).

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos – não identificados – permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por



completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, I, da Lei nº 9.096/96 [sic], as disposições previstas no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, de 2013 [sic], também servem à padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.

Desse modo, o dispositivo indicado – reiterado e aperfeiçoado há várias eleições – não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais.


Anoto que esta Corte Superior, em várias oportunidades e tratando dos mais diversos temas, assentou a regularidade do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, desde que exercido de acordo com as regras e os princípios (implícitos e explícitos) insertos na Constituição Federal e na legislação eleitoral. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 6265-08, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.11.2014; AgR-REspe nº 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.4.2014; MS nº 3.738, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31.3.2009; e MS nº 3.756, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.10.2008.

Portanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o exercício do poder regulamentar do qual resultou a edição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 é legítimo e acorde com as atribuições da Justiça Eleitoral.

Reitero, por fim, que a proibição do uso de recursos de origem não identificada é consequência lógica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a principiar pelo inciso II do art. 17 da Constituição Federal, como asseverado acima.

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não estipula sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos. As consequências sancionatórias de eventuais infrações cometidas, de acordo com a gravidade verificada, são capazes de atingir o registro e o diploma do candidato (Lei nº 9.504/97), bem como a distribuição das quotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, art. 36, I).

A disposição em comento diz respeito, apenas e tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.



Na ocasião, acompanhei o Ministro relator, manifestando a seriedade dessa questão, pois a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade.

Na verdade, tal como no referido caso, o que se está aqui a fazer é dar um encaminhamento condizente com aquilo que já se estabelece nas hipóteses em que os recursos são frutos de situação ilícita, ou seja, à União.

Se houver ilicitude, o absurdo seria permitir o uso desses recursos por partidos políticos. A rigor, tal solução – e presencia-se essa situação toda hora – acabaria por legitimar um tipo de lavagem de recursos na conta dos partidos – tudo o que se quer evitar.

De modo que me parece que toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à solução positivada na resolução.

Conforme se verifica do voto do Ministro Henrique Neves da Silva proferido no REspe nº 2481-87/GO, transcrito na decisão agravada, o estabelecido no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não configura extrapolação do poder regulamentar estabelecido a este Tribunal Superior, não constituindo modalidade de sanção a determinação de recolhimento de valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Tal determinação decorre da necessidade de se adotarem providências que assegurem resultados práticos às previsões contidas na legislação eleitoral (art. 461 do CPC). Importante destacar que “a disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral” (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 1º.12.2015).

Assim, não há que se falar em abertura de processo específico com o fim de determinar o referido recolhimento. Ademais, em relação à ampla defesa e ao contraditório, o recorrente não alega em nenhum momento que não tenha tido oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade em relação à qual decorre a obrigação prevista no referido art. 29 da Res.-TSE nº 23.406. De fato, verifico do acórdão que o candidato teve oportunidade de se manifestar sobre a referida falha. Inexiste, dessa forma, violação ao princípio do devido processo legal.



Por outro lado, o precedente citado na decisão agravada (PC nº 978-22/DF) destina-se a demonstrar que as determinações que objetivam garantir a observância de previsões legais persistem, ainda que as contas não sejam desaprovadas, não havendo nenhuma contradição pelo fato de o citado julgado referir-se à prestação de contas anual de partido político ou mesmo à devolução de valores ao Fundo Partidário.

Com efeito, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada não se vincula com o resultado do julgamento das contas, cabendo essa determinação, mesmo que as contas sejam aprovadas.

De fato, “nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos” (REspe 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



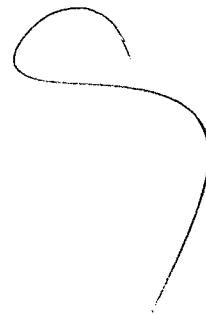
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1491-63.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Sérgio Bergonsi Turra (Advogados: Roger Fischer – OAB: 93914/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' shape.